

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2019

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA.

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA.

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Luis Miranda, visa alterar a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, visa alterar a Lei nº 13.188/2015, “concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem”.

A Constituição determina que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

É necessário salvaguardar as garantias contidas nos arts. 5º, IV e V, IX e X, XIV, e o art. 220 e seus §§ 1º e 2º, das Constituição Federal.

Importante ressaltar que a manifestação prévia – que não se confunde com “notificação” - já é uma recomendação contida no Código de Ética do jornalista, que deve “ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas”. Outra recomendação do código de ética é: “promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável”.

No mérito, é fundamental evitar embaraços à atuação dos veículos de comunicação social, sendo a liberdade de imprensa um dos pilares da Democracia.

Diante do exposto, com vistas a evitar os prejuízos que a “resposta prévia” pode acarretar à atividade jornalística e, conseqüentemente, à princípios constitucionais, o voto é pela **rejeição do PL nº 6.337, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2021-11140



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217365462000>

